**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.713 - RN (2018/0213399-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI** |
| AGRAVANTE | : | S H A DE F |
| ADVOGADOS | : | FLÁVIO DE ALMEIDA OLIVEIRA - RN002464 |
| | | HERBERT ALVES MARINHO - RN002568 |
| | | RODOLFO CARVAJAL - RN011039 |
| AGRAVADO | : | T D A DE F |
| ADVOGADO | : | IVANNA MARIA PEREIRA PINTO - RN010305 |

**DECISÃO**

Trata-se de agravo em recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

> PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DIVÓRCIO. DECISÃO QUE DEFERIU REALIZAÇÃO DE AUDITORIA PARA AVALIAÇÃO DOS INVESTIMENTOS DO CASAL E DETERMINOU ABSTENÇÃO DE DESINVESTIMENTOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DO FRMP, SUSCITADA PELA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. REJEIÇÃO. INEXIGIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO. PRECEDENTES DAS TRÊS CÂMARAS CÍVEIS DESTA CORTE. MÉRITO.
> PATRIMÔNIO INVESTIDO EM QUOTAS DE SOCIEDADES EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO.
> NECESSIDADE DE AFERIÇÃO DAS QUANTIAS PERCEBIDAS A TÍTULO DE RENDIMENTO.
> SUSPENSÃO DA RETIRADA DE RECURSOS FINANCEIROS QUE NÃO SE MOSTRA CAPAZ DE IMPOSSIBILITAR A OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS À AGRAVADA E À FILHA DO CASAL. ABASTADO VIGOR FINANCEIRO DA ENTIDADE FAMILIAR.
> AGRAVANTE QUE NÃO DEMONSTROU PRIVAÇÃO DE FONTE DE SUBSISTÊNCIA PRIMORDIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.
> 1. Esta Corte firmou entendimento de que é inaplicável a pena de deserção para não conhecer do recurso por falta de recolhimento dos valores destinados ao FRMP, pois não possuem natureza de custas processuais ou não correspondem às custas a que se refere o Código de Processo Civil para efeito de preparo. Assim, em se tratando a deserção de matéria de direito processual, só pode ser tratada por lei

> federal, de modo que a lei estadual não pode ampliar ou acrescentar receitas para efeito de não conhecimento do recurso.
> 2. De mais a mais, há entendimento de que, na fase recursal não há recolhimento do FRMP, mas tão somente do respectivo preparo, consoante se extrai do disposto no artigo 28 da Lei Complementar n.° 166/99, com a redação determinada pela LC n° 181/2000 e art. 4° da Lei n° 9.419/2010.
> 3. A mera alegação de que a suspensão da retirada de recursos financeiros pelo recorrente impossibilita a sua obrigação de prestar alimentos à agravada e à filha menor do casal, por si só, não permite concluir pela impossibilidade de cumprimento do referido encargo sem tais desinvestimentos.
> 4. Consoante observado no acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento n° 2015.020212-9, este Colegiado já entendeu que a família desfrutava de abastado padrão de vida, viagens internacionais, roupas de grife e jantares em restaurantes de qualidade, sem qualquer traço de prodigalidade irresponsável.
> 5. Assim, dado o vigor financeiro da entidade familiar, a suspensão da retirada de recursos até o término da auditoria nas sociedades em conta de participação, não representa a privação de fonte de subsistência primordial, capaz de impossibilitar o custeio das obrigações pessoais do agravado e das pensões alimentícias.
> 6. Precedentes do TJRN (Ag n° 2016.010727-9, Rel.
> Des. Ibanez Monteiro, 2' Câmara Cível, j. 16/12/2016;
> AC n° 2016.014451-4, Rel. Des. João Rebouças, 3a Câmara Cível, j. 06/12/2016; AC n° 2016.005579-8, Rela. Desa. Judite Nunes, j. 18.10.2016; AC n° 2016.004891-3, Rel. Des. Virgílio Macêdo Jr., j. 11.10.2016; Ag n° 2016.016385-1, Rel. Des. Claudio Santos, P Câmara Cível, j. 21/09/2017; Ag n° 2016.015182-5, Rel. Des. Cornélio Alves, 1' Câmara Cível, j. 09/03/2017, Ag n° 2017.005077-7, Rela. Desa.
> Judite Nunes, 2' Câmara Cível, j. 19/09/2017; Ag n° 2016.013439-3, Rel. Des. Ibanez Monteiro, 2' Câmara Cível, j. 16/12/2016; Ag n° 2017.007085-8, Rel. Des.
> Virgílio Macêdo Jr., 2' Câmara Cível, j. 19/09/2017).
> 7. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

Nas razões do especial, sustentou o ora agravante violação aos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil de 2015, sob o argumento de que o acórdão recorrido, ao concluir que as suas retiradas mensais nas empresas Gestão de Serviços de

Intermediação, Agenciamento e Negócios Ltda e Construtora Norte Brasil Ltda, não o privaria dos recursos necessários à subsistência e que seria ele sócio oculto das referidas empresas, "sem que contudo, tal informação tenha sido posta em qualquer momento da instrução processual (...) caracterizou violação ao princípio da congruência".

Alegou que os embargos de declaração, por ele opostos contra o acórdão que negou o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, não tiveram caráter protelatório, motivo pelo qual requer seja afastada a multa de 2% do valor da causa imposta pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte.

Observo, inicialmente, que o acórdão recorrido foi publicado na vigência da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 2015, conforme Enunciado Administrativo STJ 3/2016.

Trata-se, na origem, de ação de divórcio litigioso e partilha de bens ajuizada por T.D.A.F. em face S.H.A.F, ora agravante, na qual o Juízo de Direito da 6ª Vara de Família da Comarca de Natal/RN , ao constatar que "da prova até então colhida ainda persiste dúvida acerca da real capacidade financeira do demandado, bem como subsistem pontos controversos quanto ao valor real do investimento realizado pelo casal nas empresas, o valor da retirada a título de desinvestimento, entre outros questionamentos", acolheu a pretensão da ex-cônjuge de efetivar auditoria judicial na contabilidade das empresas acima mencionadas "com a finalidade de saber o valor dos investimentos, os lucros obtidos com o investimento do casal, valores retirados a título de desinvestimentos do patrimônio da empresa", determinando, ainda, que o ora agravante "se abstenha de proceder essas retiradas de recursos financeiros até o término da auditoria, devendo, portanto, ser expedido ofício às mencionadas empresas para este fim" (fls. 12-13).

Ao examinar o pedido de efeito suspensivo deduzido no agravo de instrumento interposto pelo ex-cônjuge, o relator designado proferiu decisão indeferindo a pretensão, por considerar ausentes os requisitos para a sua concessão (CPC/2015, art. 1019, inc. I), sob o fundamento de que (fls. 164-169):

> 15. Da análise dos autos, verifica-se que parcela do patrimônio do casal encontra-se investida em quotas de sociedades em conta de participação, figurando o agravante como sócio oculto.

> 16. Todavia, até o presente momento, não há demonstração cabal da capacidade financeira do recorrente, do valor do investimento do casal nas sociedades em conta de participação e das quantias percebidas a título de lucro ou desinvestimento.
> 17. Nesse contexto, a decisão recorrida deferiu o pedido de auditoria e, ainda, determinou que o agravante se abstenha de proceder a retiradas de recursos financeiros até o término da auditoria.
> 18. Da leitura do decisum vergastado, não vislumbro a determinação de medidas restritivas de direitos de empresas que os litigantes não são sócios ostensivos, a despeito da alegação de que tenha sido determinada a desconsideração de suas personalidade jurídicas.
> 19. Ademais, a mera alegação de desacerto em virtude da suspensão da retirada de recursos financeiros pelo recorrente a despeito de sua obrigação de prestar alimentos à agravada e à filha menor do casal, por si só, não permite concluir pela impossibilidade de cumprimento do referido encargo sem tais desinvestimentos.
> 20. Consoante observado no acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento n° 2015.020212-9, há demonstração de que a família desfrutava de abastado padrão de vida, viagens internacionais, roupas de grife e jantares em restaurantes de qualidade, sem qualquer traço de prodigalidade irresponsável.
> 21. Além disso, os documentos juntados ao presente recurso consistem, tão somente, em cópias algumas das peças do processo de origem, não tendo o recorrente colacionado sequer indícios de sua real capacidade financeira.
> 22. Assim, dado o vigor financeiro da entidade familiar, tenho que a suspensão da retirada de recursos estimados em 15 (quinze) salários mínimos, consoante afirmou o próprio agravado (fl. 08), até o término da auditoria nas sociedades em conta de participação, não representa a privação de fonte de subsistência primordial, capaz de impossibilitar o custeio de suas obrigações pessoais e das pensões alimentícias.

Anoto que a referida decisão foi integralmente confirmada pela Segunda Câmara Cível do TJRN, no julgamento do agravo interno interposto pelo ora agravante, com base nessas mesmas razões e fundamentos (fls. 205-211). Diante disso o ora agravante manejou embargos de declaração (fls. 216-220), repisando todos os argumentos examinados e rejeitados na decisão singular de fls. 164-169 e no referido acórdão.

A insistência da parte embargante nas mesmas alegações já refutadas demonstra manifesto caráter protelatório do recurso, de modo a atrair a aplicação da multa prevista no § 2° do art. 1.026 do atual Código de Processo Civil, nos termos da reiterada jurisprudência do STJ sobre o tema. Confira-se:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. DECISÃO MANTIDA.
> 1. Evidenciado o o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração, aplicável a multa inserta no art. 1.026, §2º, do CPC/2015. Precedentes.
> 2. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp 1077763/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 22/11/2017)
>
> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROTELATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS.
> 1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
> 2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022 do NCPC, não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 3. Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado que negou provimento ao agravo interno.
> 4. Em razão dos embargos se mostrarem manifestamente protelatórios e da anterior advertência em relação à incidência do NCPC, deve ser aplicada a multa prevista em seu art. 1.026, § 2º, no percentual de 2% sobre o valor atualizado da causa.

> 5. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa.
> (EDcl no AgInt no AREsp 1079539/PE, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 30/11/2017)

No mérito, anoto, em primeiro lugar, que não tem pertinência alguma a alegação de que a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 6ª Vara de Família da Comarca de Natal/RN, confirmada pelo acórdão impugnado no presente recurso, encontra-se suspensa por decisão concessiva de liminar proferida no MS 2017.000878-5 pelo Desembargador João Rebouças do TJRN.

E isso porque, conforme verifiquei no sistema de informações processuais do TJRN, esse *writ* foi redistribuído por dependência ao agravo de instrumento interposto anos antes nos autos da ação de divórcio, e o Desembargador Virgílio Macedo Jr., também relator do acórdão ora recorrido, que indeferiu a petição inicial, mediante decisão confirmada pelo Plenário do TJRN, remanescente, pois, incólume a decisão impugnada.

Ademais, conforme ressaltei na decisão que proferi na Pet 12.650/RN apresentada por CNB Incorporações e Construções Ltda, empresa na qual o ex-casal também teria participação, a decisão que determinou a auditoria na contabilidade encontra-se devidamente fundamentada, não viola direitos patrimoniais da ora requerente e teve a clara finalidade de permitir a correta partilha do patrimônio do ex-casal, diante da conclusão, extraída a partir do detido exame das provas dos autos, no sentido de que, a despeito de grande parte do patrimônio do ex-casal ser constituído de "quotas de sociedades em conta de participação" (...) Todavia, até o presente momento, não há demonstração cabal da capacidade financeira do recorrente, do valor do investimento do casal nas sociedades em conta de participação e das quantias percebidas a título de lucro ou desinvestimento.

Correta, pois, aplicação da Súmula 7/STJ, pela decisão agravada.

Acrescento que a jurisprudência deste Tribunal reconhece o direito do ex-cônjuge aos frutos decorrentes dos investimentos feitos em empresas pelo outro na vigência do casamento, cujos valores deverão ser apurados no momento da partilha, confira-se:

> CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.

> CASAMENTO EM REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. PARTILHA DE BENS. MOMENTO DE AVALIAÇÃO DA EXPRESSÃO ECONÔMICA DAS COTAS DE SOCIEDADE.
> I. Diploma legal incidente: Código Civil de 2002.
> II. Controvérsia: dizer, para efeitos de partilha, se o valor de cotas de sociedade médica, da qual um dos ex-cônjuges é sócio, e que foi constituída na constância do casamento, devem coincidir com o seu valor histórico da data da ruptura do relacionamento, ou terem os valores fixados, em data posterior, quando da efetiva apuração dos valores atribuídos às cotas e o pagamento do quinhão à ex-cônjuge, não-sócia.
> III. A participação em sociedade não constitui um patrimônio partilhável, automaticamente, no rompimento de uma relação conjugal, detendo o ex-cônjuge sócio, a singular administração da integralidade das cotas do ex-casal.
> IV. Essa circunstância, que deprime, em nome da preservação da sociedade empresarial, o pleno direito de propriedade do ex-cônjuge, não sócio, pode dar ensejo a manipulações que afetem, ainda mais o já vulnerado direito à propriedade.
> V. Nessa linha, verifica-se a existência de mancomunhão sobre o patrimônio, ou parte dele, expresso, na hipótese, em cotas de sociedade, que somente se dissolverá com a partilha e consequente pagamento, ao cônjuge não sócio, da expressão econômica das cotas que lhe caberiam por força da anterior relação conjugal.
> VI. Sob a égide dessa singular relação de propriedade, o valor das cotas de sociedade empresaria deverá sempre refletir o momento efetivo da partilha.
> VII. Recurso não provido.
> (RESP 1.537.107/PR, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrigui, DJ 25.11.2016)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, Relatora